



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara do Tribunal do Júri

Autos nº: 0210680-60.2009.8.04.0001  
Classe Ação Penal de Competência do Júri  
Assunto Homicídio Qualificado

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I – DO RELATÓRIO:**

**RAPHAEL WALLACE SARAIVA DE SOUZA, MARCELO TERÇAS DE OLIVEIRA, ELISEU DE SOUZA GOMES e WATHILA SILVA DA COSTA**, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II (motivo fútil), c/c art. 69, ambos do Código Penal, pelos fatos narrados na peça acusatória (fls. 1870/1873).

Consta previamente inquérito policial à propositura da exordial acusatória, o qual traz, dentre outras peças, portaria instauradora do procedimento, termo de oitiva de testemunhas, qualificação e interrogatório do indiciado, laudo de exame necroscópico e relatório policial (fl. 01/351).

Antecedentes criminais dos acusados às fls. 2481/2486.

A denúncia foi regularmente recebida em 03/03/2022, determinando-se a regular citação dos acusados (fls. 1890).

Resposta à Acusação apresentada pelos acusados às fls. 1943/1944, 2036, 2047/2055 (aditamento) e 2168/2171.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de acusação, Maria de Fátima Santos Prudencio, Alex Ferreira de Oliveira e Adenilson da Silva Oliveira, além das testemunhas de defesa, Alessandro Guerra Furtado, André Luiz Ribeiro Simonetti, Fernanda Magalhães Zaranza e Caroline Sarrazim Ramos (fls. 2309/2318).

Realizada a qualificação e interrogatório dos acusados, Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes, estes negaram a autoria delitiva, conforme fls. 2493/2495.

**Decisão determinando o desmembramento feito em relação ao acusado, WATHILA SILVA DA COSTA, conforme audiência de fls. 2314/2318.**

O representante do Ministério Público, por meio de alegações finais em forma de memoriais, pugnou pela impronúncia dos acusados, Raphael Wallace Saraiva de Souza, Marcelo Terças de Oliveira e Eliseu de Souza Gomes, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal (fls. 2504/2505).

O acusado, Marcelo Terças de Oliveira, por meio de seu patrono constituído e

Av. Parafba S/Nº, Fórum Henocho Reis, 1º Andar/Setor 6, São Francisco - CEP 69079-265,  
Fone: 3303-5225, Manaus-AM - E-mail: 2tribunal.juri@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara do Tribunal do Júri

memoriais escritos, pugnou pela impronúncia do acusado, nos termos do art. 414, do CPP.

A defesa do acusado, Elizeu de Souza Gomes, por meio de memoriais escritos, pugnou pela absolvição e impronúncia, nos termos do art. 414, do CPP.

Por fim, o acusado, Raphael Wallace Saraiva de Souza, por meio de seu advogado, pugnou pela sua impronúncia, com fulcro no art. 414, do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Passo a decidir.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme prescreve o artigo 413 do Código de Processo Penal, deve-se pronunciar o réu quando provada a materialidade e houver indícios suficientes de autoria.

Tal decisão deve ser essencialmente sucinta e pautada por uma análise estritamente objetiva do feito, sem deixar de ser fundamentada, observando-se fundamentalmente o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e o artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Tais diligências são imprescindíveis, na medida em que o exame do mérito da persecução penal é de atribuição constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular.

Não se trata de invocação do princípio processual do *in dubio pro societate*, devendo ser produzidos elementos probatórios sob o crivo do contraditório jurisdicional na forma do artigo 155 do Código de Processo Penal, respeitando-se o direito fundamental à presunção da inocência na forma do artigo 5º, LVII, da Constituição da República e do artigo 8, parágrafo 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, não bastando a prova colhida na fase inquisitorial para justificar a pronúncia de acusados neste rito especializado.

Ocorre que, conforme prescreve o artigo 414 do diploma processual penal, em estando ausentes os requisitos legais mínimos para a admissibilidade da acusação, impõe-se que, de maneira fundamentada, obste este Juízo o andamento da lide penal com a impronúncia do réu, sem prejuízo da possível renovação da mesma em se aferindo alteração no quadro probatório estabelecido.

Conforme coloca Fernando da Costa Tourinho Filho:

*“Se o Magistrado não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de autoria ou de participação, julgará a peça acusatória improcedente. É o que se denomina impronúncia.”*

(...)

*“Impronunciado o réu, seja por meio de recurso ou não, nem por isso ficará extinta a punibilidade, se surgirem novas provas, novo processo poderá ser-lhe instaurado. Quando se fala em novas*



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara do Tribunal do Júri

*provas, devemos entender provas capazes de alterar o anterior quadro probatório.*” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 4. P. 149-150)

Estabelecidos tais parâmetros, a materialidade restou suficientemente provada pelo laudo de exame necroscópico da vítima às fls. 54/55, causando lesões que foram causas eficiente de sua morte.

Por seu turno, não há quaisquer indícios da autoria dos acusados, não tendo sido produzidas provas que pudessem corroborar a exordial acusatória.

Acrescente-se a isso o fato de que as testemunhas que prestaram depoimentos em sede inquisitorial, durante o crivo do contraditório judicial, afirmaram desconhecer a autoria do delito.

Portanto, os elementos colhidos não são suficientes para o suporte probatório necessário para o prosseguimento desta lide penal, muito pelo contrário, são frágeis diante dos elementos de prova. Afinal, percebe-se que, embora tenham sido identificadas as lesões constante do exame de corpo necroscópico, no que se satisfaria a prova da materialidade, não há quaisquer indícios acerca da autoria da conduta delituosa.

Não importa a “certeza” da autoridade policial ou do representante ministerial sobre a ocorrência do crime por parte dos acusados, tais elementos não depõem em desfavor deste na formação de um juízo condenatório na espécie, considerando ainda a manifestação ministerial pela impronúncia em decorrência da não confirmação em juízo da participação dos acusados.

Conforme leciona Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha:

*“A sentença condenatória criminal somente pode vir fundada em provas que conduzam a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade.”*

(...)

*“Concluindo: a condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência.”* (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 88-89).

Tal situação, caracterizando o exercício insuficiente do ônus probatório necessário suportado pela acusação, acaba por não tornar possível o prosseguimento deste



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara do Tribunal do Júri

feito, com a formação de um juízo condenatório ou de admissibilidade para fins de prosseguimento deste feito.

Mais uma vez nas colocações de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha:

*“...ao órgão acusador cabe provar a existência de um fato previsto em lei como ilícito penal e o seu realizador, isto é, demonstrar a existência concreta do tipo e de sua realização pelo acusado.” (Op. Cit., p. 11)*

Logo, em atenção ao princípio constitucional do estado jurídico de inocência, impõe-se a impronúncia dos acusados por ausência de prova, ou melhor dizendo por falta de indícios quanto à autoria do fato, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição da República e dos artigos 414 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Vejam-se os seguintes julgados:

**“O inc. VI do art. 386 do CPP, que prevê a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, não foi revogado pelo art. 5º, LVII, da CF, a autorizar a conclusão de que havendo dúvida razoável sobre a existência do fato, este deve ser considerado inexistente. Tal dispositivo constitucional consagra o princípio da inocência presumida até a sentença transitada em julgado e tão apenas impede que, antes de passar em julgado a sentença condenatória, se aplique em relação ao acusado qualquer das consequências que a lei atribui como sanção punitiva.” (RT 677/370-1)**

**“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu.” (Ap. 29.889, TACRIMSP, rel. Cunha Camargo)**

**“Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do ‘in dubio pro reu’, contido no art. 386, VI, do CPP.” (JTACrim, 72:26, Rel. Álvaro Cury)**

Bem como o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em caso similar:

**Apelação. Impronúncia. Recurso Ministerial. Ausência de indícios de autoria quanto ao delito imputado. Circunstâncias e declarações existentes nos autos avaliadas acertadamente pelo magistrado. Sentença bem fundamentada quando concluiu pela ausência dos elementos mínimos autorizadores da pronúncia. Recurso desprovido. (TJRJ – Terceira Câmara Criminal, Apelação n. 0078579.96-2007.8.19.0038, rel. Des. Motta Moraes, j. 20.7.2010)**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara do Tribunal do Júri

Assim, a prova colhida em juízo não leva ao convencimento da existência de indícios aptos a ensejarem o acolhimento da acusação e conseqüente pronúncia dos acusados.

**III – DO DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 414 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO e IMPRONUNCIO os acusados RAPHAEL WALLACE SARAIVA DE SOUZA, MARCELO TERÇAS DE OLIVEIRA e ELISEU DE SOUZA GOMES**, já qualificados nos autos, ressalvando a possibilidade de, a qualquer tempo, ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova enquanto não operada hipótese de extinção da punibilidade na espécie.

Após o trânsito em julgado, preencha-se e remeta-se o Boletim Individual ao Instituto de Identificação Criminal do Amazonas (art. 809, VI, Código de Processo Penal) e arquivem-se os autos, com baixa.

**Determino a revogação de qualquer medidas assecuratórias e cautelares se necessário**, por força do que determina o artigo 492, II, a, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Intimem-se os réus, mediante oficial de justiça.

Intime-se a Defesa dos acusados, mediante forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**FÁBIO LOPES ALFAIA**  
Juiz de Direito